



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2025 – ITEM 21

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 18/2025

RECORRENTE: HSX COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (CNPJ 05.743.514/0001-50)

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

OBJETO: *Recurso Administrativo contra a desclassificação da proposta para o Item 21 - Tablet.*

Vistos.

### I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **HSX Comércio e Serviços Ltda.**, devidamente qualificada, em face da decisão que a desclassificou do certame para o item 21, sob o argumento de que o produto ofertado (Tablet marca Mirage/Multi) não atende ao requisito de **"Memória RAM: mínimo de 4GB"**, previsto no Termo de Referência.

A recorrente alega, em síntese, que o edital não especificou que a memória RAM deveria ser exclusivamente física. Sustenta que o equipamento ofertado utiliza tecnologia de memória virtual (RAM expandida) para atingir os 4GB totais, o que, em sua visão, atenderia à exigência. Invoca a violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da competitividade, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Ao final, requer a reforma da decisão para que seja habilitada e sua proposta analisada.

É o breve relatório. Passo a decidir.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

A questão central do presente recurso consiste em definir se a especificação **"Memória RAM: mínimo de 4GB"** pode ser atendida por um equipamento que complementa sua memória RAM física com memória virtual para atingir o quantitativo exigido.

Embora a recorrente argumente que o edital foi omisso ao não vedar expressamente a memória virtual, a interpretação da Administração deve se pautar pelo significado técnico consagrado dos termos e pelo princípio da seleção da proposta mais vantajosa, nos termos do art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

#### 1. Da Distinção Técnica entre Memória RAM Física e Memória Virtual

É imperativo reconhecer a diferença técnica fundamental entre os dois conceitos:



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3156 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



- **Memória RAM (Random Access Memory) Física:** Trata-se de um **componente de hardware**, um chip de altíssima velocidade projetado especificamente para armazenar dados temporários que o processador e os aplicativos necessitam para acesso imediato. Sua performance é o que define, em grande parte, a capacidade de um dispositivo de realizar múltiplas tarefas de forma fluida e sem atrasos. No jargão técnico e comercial, o termo "Memória RAM" refere-se, por padrão, a este componente físico.
- **Memória Virtual (ou RAM Expandida):** Não é um componente de hardware, mas uma **funcionalidade de software**. Ela aloca uma porção do armazenamento interno do dispositivo (que é significativamente mais lento que a RAM física) para funcionar como uma área de "escape" quando a memória RAM física se esgota. Sua função é gerencial e paliativa, evitando que o sistema trave, mas o faz com uma **penalidade severa de desempenho**, pois o acesso a dados no armazenamento é ordens de magnitude mais lento que o acesso à RAM física.

Portanto, um tablet com 2GB de RAM física + 2GB de RAM virtual **não possui, em hipótese alguma, o mesmo desempenho** de um tablet com 4GB de RAM física. São produtos de categorias de performance distintas.

## 2. Da Interpretação do Termo de Referência e o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021) impõe à Administração o dever de seguir as regras que ela mesma estabeleceu. Contudo, isso não a obriga a aceitar interpretações que desvirtuem a finalidade da contratação.

Ao especificar "Memória RAM: mínimo de 4GB", a Administração estabeleceu um **padrão mínimo de desempenho e capacidade de hardware**. A interpretação correta e universalmente aceita no mercado de tecnologia é que tal requisito se refere à **capacidade do componente físico**.

Aceitar a tese da recorrente seria, na prática, permitir que um requisito de hardware seja cumprido por um artifício de software, o que configuraria uma burla à especificação técnica e um desvio da finalidade do objeto. A Administração não criou um requisito novo ao desclassificar a proposta; apenas aplicou a interpretação técnica padrão e esperada para o termo "Memória RAM".

## 3. Do Princípio da Seleção da Proposta Mais Vantajosa

O objetivo final da licitação é selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública (art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

A vantagem não se resume ao menor preço, mas à combinação de preço e **qualidade técnica** que atenda à necessidade pública. Um equipamento com RAM física inferior ao mínimo solicitado, ainda que complementado por memória virtual, entregará uma experiência de uso inferior, com lentidão e travamentos ao executar múltiplas tarefas, comprometendo a produtividade dos agentes públicos que o utilizarão.



# CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE TREMEMBÉ

**"CASA JOÃO DE SOUZA PEREIRA"**

Rua Bom Jesus, 145, Centro - CEP 12.120-029 Tremembé / SP - Telefone: (12) 3672-3456 / CNPJ: 51.639.394/0001-20



Permitir que um produto tecnicamente inferior seja considerado "conforme" seria um prejuízo à eficiência administrativa e, portanto, contrário ao interesse público. A decisão de desclassificar a proposta visa, justamente, garantir que o bem adquirido possua a qualidade e o desempenho mínimos necessários para o cumprimento de suas funções, assegurando a seleção da proposta verdadeiramente mais vantajosa.

## III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na competência que me é atribuída, decido **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso administrativo interposto pela empresa **HSX Comércio e Serviços Ltda.**

Mantendo, na íntegra, a decisão que desclassificou a proposta da recorrente para o **item 21** do Pregão Eletrônico nº 90005/2025, por descumprimento do requisito técnico previsto no Termo de Referência, uma vez que o produto ofertado não possui a capacidade mínima de 4GB de memória RAM física, sendo inaceitável a sua complementação por meio de memória virtual para fins de atendimento ao edital.

## IV - DO ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR

Nos termos do que dispõe o art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, uma vez que a presente decisão nega provimento ao recurso, mantendo a decisão original, encaminhem-se os autos do processo à Autoridade Superior competente desta Câmara Municipal para deliberação final.

Publique-se a presente decisão e dê-se ciência à recorrente e aos demais interessados, para que o certame possa ter seu regular prosseguimento após a decisão final.

Tremembé, 09 de dezembro de 2025.

---

MARIANA LOPES HOHMANN CLARO - Pregoeira